



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675038 - SC (2020/0053848-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592
REINALDO MIRICO ARONIS - SC023959
AGRAVADO : AUTO POSTO J REIS EIRELI
ADVOGADO : THIAGO MEDEIROS - SC028075

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. GALONAGEM. AQUISIÇÃO MÍNIMA DE COMBUSTÍVEL. INOBSERVÂNCIA NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. TOLERÂNCIA DO CREDOR. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPRESSIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A supressio indica possibilidade de redimensionamento da obrigação pela inércia qualificada de uma das partes, durante a execução contratual, em exercer direito, criando para a outra parte a legítima expectativa de ter havido a renúncia a tal direito. Precedentes"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1294253/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019).

2. Rever o acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da *supressio* no presente caso e acolher a pretensão recursal demandaria reincursão nos elementos fático-probatórios constantes do presente processo, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite na via do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de abril de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.038 - SC (2020/0053848-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592
REINALDO MIRICO ARONIS - SC023959
AGRAVADO : AUTO POSTO J REIS EIRELI
ADVOGADO : THIAGO MEDEIROS - SC028075

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão monocrática deste relator de fls. 413-417, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 420-427), a parte agravante alega que a pretensão recursal não demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nem interpretação de cláusula contratual, havendo aplicação equivocada da teoria da *supressio* ao caso concreto.

Defende que a teoria da *supressio* não se aplica ao caso dos autos, uma vez que "o direito a ser exercido era o de ter o contrato prorrogado para que fosse cumprida a galonagem e nunca houve a expectativa do devedor (ora agravado) de que esse direito não seria exercido, tanto que ele ingressou em juízo para afastar esse direito". Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 431-432.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.038 - SC (2020/0053848-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592
REINALDO MIRICO ARONIS - SC023959
AGRAVADO : AUTO POSTO J REIS EIRELI
ADVOGADO : THIAGO MEDEIROS - SC028075

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. GALONAGEM. AQUISIÇÃO MÍNIMA DE COMBUSTÍVEL. INOBSERVÂNCIA NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. TOLERÂNCIA DO CREDOR. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPRESSIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A *supressio* indica possibilidade de redimensionamento da obrigação pela inércia qualificada de uma das partes, durante a execução contratual, em exercer direito, criando para a outra parte a *legítima expectativa* de ter havido a renúncia a tal direito. *Precedentes*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1294253/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019).

2. Rever o acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da *supressio* no presente caso e acolher a pretensão recursal demandaria reincursão nos elementos fático-probatórios constantes do presente processo, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite na via do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia recursal à violação aos arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil, insurgindo a parte recorrente ora agravante no recurso especial e no agravo interno contra a aplicação do instituto da *supressio*, ao argumento de que ela não foi desidiosa nem inerte quanto a não aquisição pela parte recorrida ora agravada do quantitativo de combustíveis nos volumes estipulados e que, conforme disposto no contrato, a prorrogação contratual se dá de forma automática, sem necessidade de comunicações quanto ao descumprimento da galonagem mínima, prorrogando pelo tempo necessário para o cumprimento da obrigação.

Conforme a jurisprudência do STJ, "*A supressio indica possibilidade de redimensionamento da obrigação pela inércia qualificada de uma das partes, durante a execução contratual, em exercer direito, criando para a outra parte a legítima expectativa de ter havido a renúncia a tal direito. Precedentes*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1294253/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019).

Na espécie, em consonância com a jurisprudência do STJ e com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato em análise, a Corte local concluiu pela inexigibilidade do cumprimento da cláusula relativa à prorrogação automática pela aplicação da teoria da *supressio*, tendo em vista a inércia qualificada da parte ré ora agravante, que por muito tempo se conformou com a aquisição pela autora ora agravada de quantidade de combustível inferior à cota mínima prevista contratualmente. Segue trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

"Ingressando na análise da lide, levanta-se que, no contrato de promessa de compra e venda mercantil (fls. 34-41) firmado entre a ré Petrobras Distribuidora S.A., na qualidade de promitente-vendedora, e Auto Posto Crespo Ltda, como promissária-compradora, foi convencionado prazo de vigência de 01-07-2004 a 30-06-2014 (cláusula IV), mas, na cláusula 3, previu a possibilidade de prorrogação do ajuste, da seguinte forma:

[...]

Em razão da proximidade do prazo final estabelecido contratualmente - 30-6-2014 -a parte autora, ora recorrente, notificou a parte ré, ora recorrida, para informar o desinteresse na renovação do contrato comercial estabelecido entre elas (fls. 67-68).

Anota-se, pelo que consta dos autos, que não houve contra - notificação por parte da apelada.

É diante de tal realidade que a autora, ciente de que não adquirira a galonagem mínima prevista contratualmente para o período da contratação,

veio socorrer-se da Justiça visando a exoneração do dever de manter, impositivamente, o contrato em discussão até a data em que eventualmente viesse a adquirir a quantidade mínima de produto prevista na cláusula 3.2.1. daquele.

A recorrente sustenta, dentre diversas teses, a imprescindibilidade do reconhecimento da nulidade da cláusula de galonagem mínima, bem como que, no caso, deve ser aplicada a teoria da supressio, para o reconhecimento da invalidade da cláusula contratual cujo teor prevê a prorrogação automática do contrato, na hipótese de não aquisição da quantidade mínima de combustível prevista, pois, enquanto vigorou o pacto, nunca foi capaz de adquirir a galonagem mínima convencionada e a ré, mesmo conhecedora dessa situação, jamais se insurgiu contra, o que vale dizer que, por via transversa, ela (ré) anuiu com o descumprimento dessa obrigação contratual durante toda relação comercial existente entre as partes.

[...]

Da análise do ajuste, verifica-se que no pacto foi convencionado prazo de vigência de 01-07-2004 a 30-06-2014 (cláusula IV, fl. 34).

Em razão da proximidade do prazo final estabelecido contratualmente - 30-6-2014 -a parte autora, ora recorrente, notificou a parte ré, ora recorrida, na data de 16-10-2013, seis meses antes do término do prazo contratual, para informar o desinteresse na renovação do contrato comercial estabelecido entre elas (fls. 67-68), atendendo, assim, a providência exigida pela cláusula 3.3. do ajuste e item V das Condições Contratuais Comerciais, que assim dispunham:

[...]

Levando-se em consideração que o prazo de vigência previsto para o contrato de promessa de compra e venda mercantil entabulado entre as partes findou-se em 30-6-2014, que a parte autora-recorrente notificou a parte ré/recorrida acerca de seu desinteresse na manutenção do ajuste, nos moldes do estabelecido contratualmente, e, ainda, que não houve contra-notificação pela apelada, imperioso reconhecer-se o adimplemento temporal do pacto litigado, em razão do término de sua vigência.

Não obstante o reconhecimento do cumprimento do lapso temporal de vigência previsto no ajuste em discussão, diante da existência de cláusula de prorrogação automática prevista no contrato, tal circunstância não tem o condão de, isoladamente, conduzir ao reconhecimento do adimplemento contratual, e assim, exonerar à apelante do cumprimento do ajuste.

Para tanto, faz-se necessária a análise da validade da cláusula contratual relativa a prorrogação automática do ajuste, a qual se fará a seguir.

2.4 Cláusula de prorrogação automática do contrato

Embora não possa ser infirmada a validade da chamada cláusula de galonagem, nos moldes do exposto em tópico anterior, o caso dos autos assume contornos distintos e peculiares pois, ao longo dos 10 (dez) anos da vigência do contrato, a parte autora não logrou cumprir dita cláusula, tendo adquirido galonagem inferior às cotas mínimas pactuadas, sem qualquer oposição por parte da ré/apelada, durante toda a relação comercial estabelecida entre as partes, em evidente demonstração de tolerância e anuência tácita.

É justamente em razão do reiterado descumprimento da referida cláusula contratual, que a recorrente almeja a sua dispensa do cumprimento da cláusula de prorrogação prevista no ajuste, por aplicação ao caso em concreto, da teoria da supressio.

Como sabido, o instituto da supressio deriva da perda de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não uso no decurso do tempo.

[...]

Na espécie, verifica-se que a prorrogação contratual pela não aquisição da quantidade mensal mínima de combustível está prevista na cláusula 3.2.1. do contrato de promessa de compra e venda mercantil entabulado entre as partes, cujo teor estabelece que:

[...]

A despeito da expressa previsão contratual quanto a prorrogação automática do ajuste pelo descumprimento da cláusula de galonagem, a apelante busca eximir-se do cumprimento da cláusula supra, argumentando que, na espécie, merecem ser aplicadas as teorias da *supressio* e da *surrectio*.

Para tanto, afirma que não houve qualquer oposição formal pela Petrobrás, durante o período de 10 (dez) anos de vigência do contrato, acerca da aquisição de galonagem em quantidade inferior àquela prevista no contrato.

Feita tal alegação pela autora/recorrente, caberia a parte ré/recorrida demonstrar nos autos que, ao contrário do que afirma aquela, notificou, durante o período da contratação, à apelante para dar cumprimento a cláusula contratual de aquisição mínima mensal de combustível.

No entretanto, a recorrida não só deixou de produzir qualquer tipo de prova nesse sentido, como, muito pelo contrário, admitiu que o descumprimento da cláusula de galonagem é incontroverso (fl. 265).

Portanto, percebe-se que, em momento algum, a recorrida se opôs ao inadimplemento contratual pela recorrente.

Diante de tal passividade e tolerância da ré, ocorrida durante toda a contratualidade existente entre as partes, com a aquisição, pela autora, de quantidade de produto inferior à contratualmente prevista, não é concebível que, agora, ela queira exigir o adimplemento da cláusula de prorrogação de contrato por não aquisição de quantidade mínima de combustível, em manifesta afronta a boa-fé contratual.

Isso porque, a apelada, ao não exigir o adimplemento de cláusula contratual durante o período de 10 (dez) anos, criou a expectativa, à apelante, quando a dispensa do cumprimento de tal ajuste.

Assim, não é coeso pensar que o inadimplemento de cláusula contratual, reiterado e sem oposição no período de 10 (dez) anos, venha a ser exigido apenas após e porque a parte contratante manifestou seu desejo de rescindir a avença.

Por conseguinte, o direito da recorrida de exigir o cumprimento da cláusula de prorrogação automática pela não aquisição da quantidade mínima de combustível pela recorrente, extinguiu-se ante a ocorrência da *supressio*.

[...]

Expostas estas razões, considerando-se que o implemente temporal para o término do contrato, previsto para a data de 30-6-2014 (fl. 34), bem como a inexigibilidade do cumprimento da cláusula relativa a prorrogação contratual pela aplicação da teoria da *supressio*, imperioso o reconhecimento da extinção do contrato em discussão, pelo seu cumprimento, conforme pretendido pela empresa recorrente.” (fls. 292-304)

Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso

especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1054558/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018; e, AgInt no AREsp 726.996/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 31/08/2017.

A propósito, em demanda semelhante ao dos autos, envolvendo também a ora agravante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. QUANTIDADE MÍNIMA DE PRODUTOS. INOBSERVÂNCIA NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. TOLERÂNCIA DO CREDOR. CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INSTITUTO DA SUPPRESSIO. INCIDÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

2. Segundo o instituto da suppressio, o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior.

3. Hipótese em que a revisão do entendimento do tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para a incidência do instituto da suppressio demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 309.569/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)(g.n.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.675.038 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/005384-85

Número de Origem:

03217481520148240023 0321748152014824002350001 321748152014824002350001

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592

REINALDO MIRICO ARONIS - SC023959

AGRAVADO : AUTO POSTO J REIS EIRELI

ADVOGADO : THIAGO MEDEIROS - SC028075

ASSUNTO : AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO OBRIGAÇÕES - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO DIREITO CIVIL - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO OBRIGAÇÕES - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592

REINALDO MIRICO ARONIS - SC023959

AGRAVADO : AUTO POSTO J REIS EIRELI

ADVOGADO : THIAGO MEDEIROS - SC028075

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de abril de 2021